



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.005277/2005-39
Recurso nº 156.021 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.075 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria IRPJ, CSLL, PIS e COFINS
Recorrente REMO CALCADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

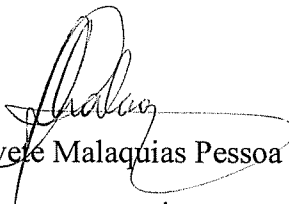
Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: PEREMPÇÃO

Recurso protocolizado a destempo interdita seu conhecimento. Consumada a perempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes auto.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conheceram do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Presidente


Marcos Shigueo Takata - Relator

EDITADO EM: 17 DEZ 2010

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcos Vinicius Neder de Lima, Hugo Correia Sotero, Albertina Silva Santos de Lima, Marcos Shigueo Takata, Silvia Bessa Ribeiro Biar, Valmar Fonseca de Menezes e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Contra a recorrente foram lavrados os autos de infração (fls. 168 a 183, 384 a 400, 609 a 630 e 845 a 866), formalizando os lançamentos de ofício do crédito tributário abaixo discriminado, relativo aos anos-calendário de 2000 a 2004, incluindo juros de mora calculados até 29/07/2005 e multa proporcional qualificada de 150%:

- Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	538.611,95
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	359.727,25
- Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS	225.619,38
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	1.010.886,20

As autuações foram formalizadas originariamente em processos distintos, etiquetados sob os n.ºs. 10120.005277/2005-39, 10120.005278/2005-83, 10120.005276/2005-94 e 10120.005275/2005-40, os quais foram juntados por anexação, nos termos da Portaria SRF 6.129, de 2005 e art. 9º, § 1º, do Decreto 70.235/72, haja vista se tratar de exigências contra o mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova.

De acordo com a descrição dos fatos da exigência principal (fls. 170 a 173), o lucro da recorrente foi arbitrado com fundamento no art. 530, inciso III, do RIR/99, tendo em vista que o sujeito passivo não apresentou escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, embora regularmente intimado a apresentar à fiscalização seus livros e documentos. Diante da falta destes, o arbitramento foi efetuado a partir da receita bruta coligida do Livro de Apuração do ICMS. Por repercussão, foram lavrados os autos de infração relativos às contribuições sociais (CSL, PIS e COFINS).

A qualificação da penalidade se deve ao fato de que a recorrente, encontrando-se em operação desde o ano 2000, como evidenciam seus próprios assentamentos fiscais, apresentou DIPJ declarando-se inativa nos anos-calendário de 2000 a 2002, DCTF zeradas do 1º trimestre/2001 ao 3º trim/2002 e DIPJ-Simples referentes aos anos-calendário de 2003 e 2004, informando valores inferiores aos efetivamente devidos, conduta que, sob a ótica da fiscalização, enquadra-se na hipótese prevista no art. 44, II, da Lei 9.430/96 e caracteriza, em tese, prática de crime contra a ordem tributária prevista no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, o que motivou a formalização do processo de representação fiscal para fins penais etiquetado sob o nº 10120.005401/2005-66, apenso.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada das exigências por via postal em 1º/09/2005 (fl. 185), a recorrente impugnou os autos de infração nos termos das petições acostadas (fls. 196 a 210, 412 a 426, 647 a 661 e 883 a 895), de semelhante teor, apresentadas em 29/09/2005, contraditando o procedimento fiscal com os argumentos a seguir sumariados.

Reproduzindo dispositivos da legislação tributária do Estado de Goiás, argumenta que os valores tributáveis apurados, coligidos do Livro de Apuração do ICMS, consideram como receita bruta a venda total registrada nos referidos assentamentos, cujo valor, entretanto, inclui a recuperação do ICMS sobre a operação de venda que recolheu antecipadamente na condição de substituta tributária, quando da entrada da mercadoria (calçado) no território goiano, e, dessa forma, não integra a receita bruta tributável, tal como é definida pelo RIR/99 e pela Lei 9.718/98.

Alega que teria direito a ser tributada, no ano-calendário de 2004, pela sistemática do Simples, do qual foi desenquadrada sumariamente, sem contudo ter praticado qualquer ato de má-fé ao optar por essa forma de tributação simplificada, pois, como seu requerimento foi protocolado no início de 2003, não havia como saber qual seria seu faturamento naquele ano. Aliás, a assertiva de que teria ultrapassado o limite de receita previsto na Lei 9.841/99 merece reparos em razão da inclusão do ICMS por substituição tributária anteriormente mencionada.

Ataca, por fim, a penalidade qualificada, alegando primeiramente que, dentre as razões invocadas pelos autuantes para a aplicação da sanção, consta que a falta cometida pela recorrente configuraria, em tese, crime contra a ordem tributária, questão que deve ser tratada na seara própria, pois a existência de declaração falsa ou de outra conduta tipificada penalmente não pode ser punida pelo Poder Executivo.

Ademais, ainda que as declarações apresentassem algumas divergências, a empresa, antes de ser autuada, colaborou com os agentes do fisco, apresentando os documentos que lhe foram requeridos, não causando qualquer embaraço à fiscalização, e, como se não bastasse, corrigiu todas as declarações pertinentes, comprovando sua boa-fé e espírito colaboracionista.

Se não pagou a totalidade dos valores devidos, isto se deve ao fato de estar sufocada pelo aumento súbito da carga tributária, ao ver-se premida a pagar elevadas quantias a título de ICMS. Não tem, assim, condições de suportar penalidade tão elevada, que, inclusive, tem efeito confiscatório, o que é vedado pelo art. 150, IV, da CF/88. Portanto, entende ser cabível, proporcional e justo que se aplique o art. 44, I, da Lei 9.430/96, ao qual se subsume o caso em análise quando o sujeito passivo apresentar *declaração inexata*.

DA DILIGÊNCIA

Em 25/01/2006, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 901), retornando os autos ao órgão preparador a fim de averiguar a pertinência do questionamento da recorrente quanto à alegada inclusão, nas bases de cálculo, da recuperação do ICMS que o sujeito passivo teria recolhido antecipadamente, na condição de substituto tributário. A investigação fiscal requerida se estendeu até 12/09/2006, quando foi formalizada a informação (fls. 911 a 930), concluindo que, devido à inexistência de cadeia de operações posteriores, a recorrente não se caracteriza como substituta tributária do ICMS, como alegou na impugnação (fls. 932 a 936).

Nesse ínterim, entretanto, como ressalva o próprio relatório de diligência (fls. 932 a 936), a recorrente se inclinou por aderir ao parcelamento excepcional instituída pela MP 303, de 2006, apresentando em 1º/09/2006 os requerimentos de desistência parcial (fls. 911 a 930), renunciando à impugnação, exceto no que tange a 50% da multa:

- sobre PIS e COFINS, de fevereiro de 2003 a dezembro de 2004; e

- sobre IRPJ e CSL, de março de 2003 a dezembro de 2004.

DA DECISÃO DA DRJ E

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 13/10/2006, acordaram os julgadores da 2ª Turma da DRJ - Brasília, por unanimidade de votos, julgar procedentes os lançamentos impugnados, mantendo-se a multa qualificada, nos termos abaixo aduzidos:

Ao optar pelo parcelamento excepcional instituído pela MP 303, de 2006, a recorrente apresentou as petições (fls. 911 a 930), abdicando das alegações suscitadas na impugnação originariamente interposta, excetuando a qualificação da multa de ofício, nos períodos de março/2003 a dezembro/2004 (sobre IRPJ e CSL) e fevereiro/2003 a dezembro de 2004 (sobre PIS e COFINS).

A respeito do litígio remanescente, são deduzidas, em síntese, as seguintes ponderações:

a) o fato de a recorrente, após iniciada a ação fiscal, não haver recusado a apresentar os documentos requeridos, e, ante a iminência de ser flagrada a inveracidade das informações prestadas ao fisco nas DIPJ, porventura ter-se apressado a apresentar declarações retificadoras, quando não mais gozava do benefício da espontaneidade, não desfaz a ilicitude do ato anteriormente praticado e nem configura conduta de boa-fé;

b) há que se distinguir que declaração inexata e declaração inverídica são duas situações totalmente distintas. Uma coisa é a declaração apresentar inexatidões eventuais, devido a erros escusáveis e pontuais, como de soma, transcrição, digitação, etc. Outra coisa diversa é o sujeito passivo consignar na declaração, reiteradamente, informações que não condizem com a realidade, como, por dois anos-calendário consecutivos, receitas em montante aquém das auferidas, escrituradas nos livros fiscais, de modo a mascarar o real valor devido. Esta última situação está configurada no art. 72 da Lei 4.502/64;

c) a conduta ilícita constatada, praticada continuamente, torna evidente o dolo específico e é causa motivadora da qualificação da penalidade aplicável

d) a sanção pecuniária prevista na lei independe de juízo penal; este será inegavelmente emitido pelo Poder Judiciário, cabendo ao fisco, quando constatar transgressão da espécie, formalizar representação para fins penais, nos termos do Decreto 2.730, de 1998, a qual deve ser encaminhada ao Ministério Público tão-somente após proferida decisão final, na esfera administrativa mantendo a exigência fiscal, em cumprimento ao art. 83 da Lei 9.430/96.

Cientificada da r. decisão em 10/11/2006, a recorrente interpôs recurso em 15/12/2006, onde requer que aquele seja conhecido e provido reformando o decisório de primeiro grau, alegando em síntese que:

a) a interpretação dos julgadores *a quo* sobre o art. 136 do CTN apresenta-se rasa e em discordância com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o preceito;

b) reitera a alegação de ter a recorrente agido de boa-fé, uma vez que antes mesmo da autuação colaborou com os agentes do fisco, apresentando os documentos que lhe foram requeridos, não se podendo falar, dessa forma, a sua boa-fé;

c) que não há qualquer lastro probatório no sentido de que a recorrente agira com a finalidade de lesar o sistema tributário, não podendo prosperar, pois, o entendimento de que há dolo específico ou de que se trata de sonegação fiscal.

Nas fls. 1009 a 1012, foi juntado Termo de Perempção, registrando que a recorrente apresentou intempestivamente o recurso voluntário contra decisão de primeira instância (fls. 984 a 1007).

É o relatório

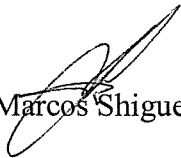
Voto

Conselheiro Marcos Shiguelo Takata, Relator

Compulsando os autos, constato que a ciência do acórdão *a quo* se aperfeiçoara em 10/11/2006 e o recurso voluntário fora protocolizado em 15/12/2006, de modo que não resta dúvida quanto à sua intempestividade. Consumou-se a perempção.

Outrossim, não conheço do recurso voluntário.

É o meu voto.


Marcos Shiguelo Takata